



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 05/11/2024 17:42:40.430 - CFT
PRL 6 CFT => PL 1948/2011

PRL n.6

Projeto de Lei nº 1.948, de 2011

(Apensado: PL nº 2.617/2011)

Dispõe sobre a destinação dos recursos de premiação das loterias federais administradas pela Caixa Econômica Federal não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição.

Autor: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

Relator: Deputado FERNANDO MONTEIRO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI, dispõe sobre a destinação dos recursos de premiação das loterias federais administradas pela Caixa Econômica Federal não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição.

Segundo a justificativa do autor, o projeto de lei apresentado tem como objetivo fundamental a aplicação dos valores de premiação não retirados pelos contemplados no prazo prescricional, em benefício do Programa de Saúde da Família.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 2.617/2011, de autoria do Deputado Guilherme Mussi, que dispõe sobre a criação da "Loteria da Saúde" destinada a manutenção e custeio da saúde, em específico do Sistema Único da Saúde - SUS. Esta proposição autoriza o Ministério da Fazenda, com execução pela Caixa, a criar concurso de prognóstico regido pelo Decreto-Lei nº 204/1967, de cuja receita, 35% (trinta e cinco por cento) serão destinados à manutenção e ao custeio da saúde. A proposição define que a verba será gerida pelo Ministério da Saúde e que deverá manter conta específica para tal fim.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241170112800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro



* C D 2 4 1 1 7 0 1 1 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF (mérito), Comissão de Finanças e Tributação - CFT (art. 54 do RICD e mérito), e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 e art. 24 do RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, as propostas foram aprovadas na forma do Substitutivo da Comissão, que em essência aglutina ambos os projetos. Prevê a autorização para realizar concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números ou símbolos, destinando a parcela de 34% dos recursos arrecadados para o Fundo Nacional de Saúde, para manutenção e custeio da Saúde, sendo o restante destinado à premiação (46%) e ao custeio e manutenção do serviço da loteria (20%). Estabelece ainda que serão destinados ao Fundo Nacional de Saúde, também para manutenção e custeio da saúde, os recursos de premiação das loterias federais administradas não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



* C D 2 4 1 1 7 0 1 1 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

A Constituição Federal prevê, no art. 195, inciso III, que a receita de concursos de prognósticos será uma das fontes para o financiamento da seguridade social. São várias as normas que disciplinam a exploração das loterias federais, como também as destinações a serem efetuados com a renda advinda dessa exploração, inclusive para áreas não afetas à Seguridade Social. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), alterou parte da legislação dispersa sobre a destinação da arrecadação das diversas loterias, redefinindo beneficiários e percentuais, como também criou uma nova modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa.

Na operação das loterias, a Caixa Econômica Federal retém os valores destinados ao pagamento das despesas administrativas e da remuneração de agentes lotéricos e depois recolhe ao Tesouro Nacional parte dos recursos arrecadados (além do imposto de renda sobre os prêmios pagos ou os valores dos prêmios não procurados pelos contemplados).

Por meio da Lei nº 10.260, de 2001, foi instituído o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. A norma previu constituir receita do Fies a totalidade dos recursos de premiações não procuradas pelos contemplados no prazo de prescrição. A Lei nº 13.756, de 2018, modificou a regra relativa aos recursos lotéricos destinados ao Fies, estabelecendo no art. 14, § 2º, que os valores dos prêmios relativos às loterias federal, de prognósticos numéricos, de prognóstico específico (Timemania), de prognósticos esportivos e instantânea exclusiva (Lotex)



* C D 2 4 1 1 7 0 1 1 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição serão revertidos ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

O Projeto de Lei nº 1.948, de 2011, e o substituto da CSSF propõem que os recursos de premiação das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal não procurados pelos contemplados no prazo limite para prescrição sejam direcionados ao Fundo Nacional de Saúde. No entanto, como visto antes, tais recursos já tem destinação legalmente definida, e as proposições em análise revogam de forma tácita dispositivo da Lei nº 13.756/2018, sem prever compensação para as referidas despesas.

Portanto, as proposições não criam qualquer fonte nova de recursos, mas apenas redirecionam as receitas já existentes e em uso pelo Governo Federal. Dessa forma, a aprovação das referidas propostas implica alteração da Lei nº 13.756/2018, com redução dos recursos oriundos dessa fonte, hoje destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies).

Constatamos que as proposições que retiram a fonte de financiamento do Fies deixam a descoberto gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF¹, eis que Fies é obrigado a honrar os financiamentos estudantis contratados pelo prazo de duração regular do curso universitário. Nesse caso, tornam-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



* C D 2 4 1 1 7 0 1 1 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".*

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 05/11/2024 17:42:40.430 - CFT
PRL 6 CFT => PL 1948/2011

PRL n.6

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Ademais, lei posterior de nº 14.455, de 21 de setembro de 2022, instituiu a Loteria da Saúde com a destinação de parte do produto da arrecadação tanto na modalidade lotérica de prognósticos numéricos quanto na modalidade lotérica de prognósticos esportivos e apostas de quota fixa para o Fundo Nacional da Saúde (FNS). Assim, o objetivo das proposições em análise foi parcialmente atendido com a aprovação da nova lei que rendeu R\$ 5,9 milhões aos cofres do FNS em 2023 e R\$ 4,1 milhões de janeiro a agosto de 2024.

Diante do exposto, votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 1.948, de 2011; nº 2.617, de 2011; e do Substitutivo a ambos os projetos aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado FERNANDO MONTEIRO

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241170112800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro



* C D 2 4 1 1 7 0 1 1 2 8 0 0 *